**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III c/c art. 37, § 4° da Constituição da República e art. 17 da Lei n° 8.429/92 e embasado nos documentos e demais provas colhidas durante a instrução do Procedimento Administrativo nº XX/2020-PJ/XX propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra:

MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º XXXXXXX/0001-XX, representado pelo Prefeito Municipal, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com sede na\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ nº XX, Centro, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – MA, CEP: 65000-000 (ENDEREÇO)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/MA, CPF nº XXXXXXXX, RG nº XXXXXXX SSP-MA, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nº XXXX, bairro \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, município de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição Federal, em seu art. 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe no inciso III, ser essa instituição parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, essa mesma atribuição é consagrada no inciso IV, do art. 25, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao impor a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse plexo de atribuições, encontra-se a legitimidade do Ministério Público na busca de proteção jurídica no caso concreto para que sejam preservados os direitos dos cidadãos maranhenses em todos os serviços essenciais que funcionam no município, especialmente os de saúde, educação, coletas de lixo, pagamento de servidores públicos, a fim de dar continuidade à funcionalidade dos serviços regulares e essenciais, no município.

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, nos termos de seu artigo 129, II.

Assim sendo, resta plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias a assegurar tais direitos coletivos, indisponíveis e difusos. Portanto, a legitimação do Ministério Público é inconteste e decorre direta e expressamente da lei.

**2 – DOS FATOS** (**DISCORRER SOBRE OS FATOS IN LOCO)**

EXEMPLO:

A atual gestão do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em final de mandato, marcou sessões de licitações para os dias 24 e 31 de dezembro de 2020, conforme publicações no Diário Oficial do Estado (em anexo) e descritas a seguir:

MOSTRAR QUADRO DE PUBLICAÇÕES, SE FOR O CASO

Ocorre que tais dias comumente são considerados ponto facultativo no setor público e, de acordo com a Controladoria Geral da União - CGU, fiscalizações realizadas em licitações que ocorreram na data de 24 de dezembro do ano de 2017 apontaram prejuízo à competitividade, posto que contribui sobremaneira para a redução da quantidade de empresas participantes, ensejando valores finais menos vantajosos à administração pública, e acarretando, consequentemente, prejuízo ao erário.

Convém destacar que, conforme noticiado pela CGU, após pesquisas no sítio eletrônico das prefeituras dos municípios demandados e no Mural de Licitações do TCE/MA, vinculado ao SACOP – Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, não foram encontrados os Editais das licitações em análise.

Ressalte-se que os certames marcados para o dia 24/12 do corrente ano deveriam ter sido informadas ao SACOP até o dia 17/12/2018, a teor da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, contudo, houve descumprimento do dispositivo, resultando em **prejuízo à ampla publicidade e transparência, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Além do mais, insta salientar que a ausência de disponibilização do edital em meios eletrônicos (portal da prefeitura ou mural do TCE) **restringe demasiadamente a competitividade**, pois obriga os interessados no certame a se deslocarem à sede da prefeitura para, somente assim, ter acesso ao edital.

Por fim, grande parte dessas sessões públicas de licitação foram marcadas para o período vespertino, sendo que, consoante informa a CGU, as fiscalizações nas sedes municipais apontam que o horário de expediente ocorre preponderante no turno matutino, fato que pode ser constatado da leitura dos avisos de licitação, nos quais consta a informação de que os editais e seus anexos podem ser consultados apenas no período de 08h às 12h.

Nesse contexto, evidencia-se que a realização das sessões de licitações nas datas mencionadas **prejudicam, sobremaneira, o caráter competitivo da licitação, violando princípios administrativos e resultando possivelmente em prejuízos ao erário.**

Por fim, insta salientar que, após oficiados pela CGU/TCE, outros municípios, em situações similares a essa, adiaram as licitações marcadas para as datas de 24/12 e 31/12, mas os que ora requeridos não providenciaram qualquer mudança, de tal forma que apenas a medida judicial pleiteada preservará o interesse público.

**Uma outra situação,** é que o município está fazendo inúmeros procedimentos licitatórios, nos últimos meses/final do mandato, em total desrespeito ao art. 42 da LRF, e fora das hipóteses extraordinárias (serviço contínuo e em razão da calamidade pública), não havendo disponibilidade de caixa para pagamento dos contratos até o final do exercício, com evidente prejuízo ao interesse público. (RELATAR OS FATOS IN LOCO)

**II – DO DIREITO**

2.1. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA

A Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III) e impõe, em seu artigo 37, *caput*, que a administração pública, por seus agentes, observe aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Por sua vez, o patrimônio público consiste em direito de natureza metaindividual, titularizado pela sociedade e expressado em bens materiais e imateriais, resultando a obrigação do gestor em administrá-lo segundo os princípios que regem a administração pública.

A este respeito, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e eficiência (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

Nessa esteira, a Constituição Federal, erigiu o instituto da licitação em preceito constitucional, sobre o qual dispõe que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, caput e inciso XXI).

Este dispositivo determina obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

Feitas essas ponderações iniciais, não há dúvidas de que a Administração Pública deve tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas.

A norma constitucional transcrita dita, como regra, a exigibilidade de licitação, sendo que, os casos de aquisição direta, previstos em lei, são exceções e, como tais, por princípio básico de hermenêutica, devem receber tratamento restritivo.

O art. 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal que hoje regulamenta a licitação, reafirma a regra constitucional nos seguintes termos:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia.

Sucede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na idéia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

É exatamente o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

 No que concerne ao princípio da igualdade, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente.

Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), em seu artigo 10, inciso VIII, considera ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário frustrar a licitude de processo licitatório.

Ademais, tais fatos podem configurar, em tese, os delitos do art. 90 da Lei de licitações. Com a finalidade de assegurar a competitividade do processo licitatório e o sigilo das propostas, a Lei de Licitações previu os seguintes crimes:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

(VER OS FATOS IN LOCO) No caso em apreço, denota-se que, a notícia de que as licitações ocorrerão em sessões realizadas no dia 24/12/2018 e 31/12/2018, data que possivelmente não há expediente municipal, revela possíveis tentativas de violações aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e do caráter competitivo da licitação.

As datas e horários em que as licitações foram marcadas, bem como o fato de não ter sido disponibilizado o edital por outros meios que não o deslocamento até a sede do município, sinalizam que a conduta da atual gestão dos municípios objetiva, na realidade, diminuir o número de participantes do certame, de modo a possibilitar o direcionamento da licitação para o favorecimento de determinadas empresas, evitando, assim, a contratação da proposta, de fato, mais vantajosa à administração pública.

Nesse contexto, ante os fortes indícios de irregularidade dos procedimentos licitatórios, com violação dos princípios da isonomia e da publicidade, imperiosa é a anulação dos certames realizados nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, uma vez que eivados de vícios de ilegalidade, que provavelmente resultará em prejuízo ao erário.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela anulação de procedimento licitatório em que foram violados os princípios da isonomia e da publicidade:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2003/HUJM. ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21, § 4º. ANULAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso concreto, houve supressão dos itens 6.1.3.2 e 6.1.3.3 do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação ("menor preço global) sem a ciência de todos os potenciais licitantes. 3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu. 4. Em conseqüência, nego provimento à remessa oficial. (TRF-1ª Região. AC nº 0004561-30.2004.4.01.3600, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA , Quinta Turma, julgado em 30/08/2011, publicado em 21/09/2011).

Desse modo, resta evidente a necessidade de anulação das sessões de licitação a serem realizadas nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a inobservância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial o princípio da publicidade, posto que não houve ampla divulgação do edital dos certames, bem como houve restrição ao carácter competitivo da licitação.

2.2. DO DESRESPEITO AO ART. 42 DA LRF – LICITAÇÕES NO FINAL DO MANDATO PARA CONTRATAÇÕES, SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO – FORA DAS HIPÓTESES DE EXCEPCIONALIDADE (LC 173/2020)

O art. 42 da LRF, diz o seguinte:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Desse dispositivo não se depreende uma vedação absoluta à assunção de despesas no final do mandato, mas impõe à autoridade competente que assegure a disponibilidade de caixa para honrar os compromissos assumidos a partir de 1º de maio do último ano do mandato, o que não ocorre na presente situação ( DISCORRER SOBRE A SITUAÇÃO IN LOCO).

Tal dispositivo visa resguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal, em prejuízo ao interesse público, e, consequentemente, à toda a população do município.

A LRF veda, expressamente, ao Poder Público contrair obrigações que não possuam cobertura no orçamento respectivo, ou seja, que não tenham disponibilidade de caixa para saldá-las.

Sabe-se que é possível a realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, ainda mais quando se tratar de serviços de natureza contínua, que, por serem necessários ao regular exercício das atividades públicas, não podem sofrer interrupção em sua prestação.

Esta assertiva é reforçada diante da compreensão de que os contratos de serviços contínuos implicam na assunção de despesas que se sujeitam ao regime de competência previsto no art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64. Assim, fica claro que a despesa gerada com a contratação continuada e verificada no exercício futuro deverá correr à conta do respectivo ano orçamentário, não sendo verificado o efeito danoso da denominada herança fiscal.

Por consequência, o município, frente às despesas assumidas neste exercício, decorrente dessas licitações, deveria assegurar a correspondente disponibilidade de caixa para o seu custeio, o que não acontece. (DEMONSTRAR A QUESTÃO LOCAL, SE FOR O CASO)

Excepcionalmente, para viabilizar que a Administração disponha de recursos para o enfrentamento da crise decorrente da pandemia COVID-19, normas de cunho orçamentário foram editadas e orientações dos órgãos de controle vem sendo expedidas.

A partir da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Emenda Constitucional nº 106[[1]](#footnote-0), as condições imprevisíveis e urgentes que afetam a possibilidade de execução do orçamento planejado tornam justificável o afastamento dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, para os Municípios que declararam estado de calamidade pública durante o período que durar a crise.

Especificamente sobre o art. 42 da LRF, a Lei Complementar nº 173/2020 promoveu a alteração nos incisos II e III do § 1º do art. 65[[2]](#footnote-1) daquele diploma. Nesse sentido, para as despesas relacionadas ao enfrentamento da crise provocada pela pandemia COVID-19, a Administração Pública poderá afastar o regramento constante do art. 42, celebrando ajustes para os quais não haja disponibilidade orçamentária imediata.

Contudo, frise-se, a alteração promovida pela LC nº 173 não tem o condão de autorizar a celebração de quaisquer contratos sem que haja recursos disponíveis para fazer frentes às despesas que serão realizadas no exercício presente.

Tal diretriz foi apresentada pelo Ministério da Economia por meio da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME:

“46. As alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam também as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

(…)

Exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública;” (grifo nosso)

Portanto, o art. 42 da LRF não obsta a realização de licitações e celebração de contratos nos últimos dois quadrimestres do mandato, mas sim a assunção de despesas para as quais não haja disponibilidade de caixa.

Como as contratações de natureza contínua submetem-se ao regime de competência, em que as despesas são custeadas com base no orçamento do exercício em que são efetivadas, tem-se que o atendimento do art. 42 da LRF exige que a Administração disponha de recursos neste ano para fazer frente às despesas que serão realizadas ainda em 2020 no âmbito do contrato de serviços contínuos pretendido.

Assim, o fato de a Administração estar diante de um cenário extraordinário, marcado pela queda de arrecadação decorrente das medidas de enfrentamento à crise provocada pela pandemia COVID-19, não afasta o dever de garantir os recursos necessários para custear quaisquer despesas que forem efetivadas em 2020.

A partir da LC nº 173, que promoveu alterações na LRF, somente poderá ser afastada a regra do art. 42 quando se tratar de contratação pertinente ao enfrentamento da crise.

**III – DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

No presente caso, a **probabilidade do direito** repousa nos argumentos já expostos e documentos anexados, que demonstram provável tentativa de restringir a competitividade do processo licitatório, com realização de licitação direcionada à determinada empresa, indicando clara violação aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade a majoração desproporcional das despesas com publicidade. Bem como, fazer licitação para fins de contratação, fora da previsão legal, no final de mandato, sem disponibilidade de caixa para sua cobertura, viola os princípios da legalidade e da moralidade pública, além de trazer prejuízo ao erário e interesse públicos.

Por sua vez, o **perigo de dano** fundamenta-se na iminência de atos lesivos à coletividade e ao erário, tendo em vista o provável conluio do agente público com representantes de empresas, havendo ajustes prévios acerca de qual empresa seria vencedora do certame, o que impede que a administração pública contrate a proposta que, de fato, for mais vantajosa ao interesse público. Além disso, admitir o prosseguimento dos procedimentos licitatórios que infringem o art. 42 da LRF, porque não se tratam de contratações emergenciais, incorrerá em prejuízo ao erário público, pois permitirá homologar contratações para pagamento pela futura gestão sem a necessária previsão orçamentária.

Desta feita, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipada determinando-se a **suspensão dos certames licitatórios**, de modo a evitar a prática de atos lesivos a Administração Pública.

Convém ressaltar que havendo homologação e adjudicação dos certames em exame ter-se-á maior dificuldade em buscar o controle do ato administrativo, posto que com a celebração contratual o licitante contratado deverá participar da relação processual, acarretando mais morosidade para a instrução processual.

Ademais, a celebração contratual poderá, a depender do caso, dar margem a que o contratado receba indenização em caso de eventual dispêndio financeiro com o fim de dar cumprimento ao avençado, razões que recomendam e reforçam a necessidade de sua imediata suspensão.

**IV - PEDIDOS:**

Ante ao exposto, o Ministério Público Federal requer: Ante a todo o exposto, o Ministério Público, como guardião constitucional do *interesse público primário*, nos termos do que estabelece a Carta da República de 1988, em seus arts. 127/129, pede a Vossa Excelência:

a) seja a presente autuada e realizada a citação do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, na pessoa de seu representante legal, prefeito municipal, para, querendo, contestarem a presente ação;

b) A concessão liminar da tutela de urgência antecipada, a fim de determinar ao Município demandado a **imediata suspensão dos procedimentos licitatórios** tais.........., realizados nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020 e/ou em descumprimento ao art. 42 da LRF, pela ausência de caixa para pagamento das despesas decorrentes de tais procedimentos licitatórios no exercício findo, sob pena de multa diária e outras medidas necessárias à consecução da ordem judicial;

c) ao final, a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência, **anulando-se os procedimentos licitatórios** descritos na presente ação, em razão da violação aos princípios da competitividade e publicidade, determinando-se aos municípios a elaboração de nova licitação com a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da publicidade e da eficiência (competitividade), bem como do atendimento das demais disposições legais, mormente o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação e instruções normativas, inclusive dos Tribunais de Contas. Tal anulação também se faz necessária em razão do município ter infringido o art. 42 da LRF, fora da situação de excepcionalidade que o momento requer (LC 173/2020), quando dispara, em final de mandato, vários procedimentos licitatórios sem disponibilidade de caixa para pagamento no exercício que finda, em claro prejuízo ao erário público.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, a serem detalhadas no momento processual cabível.

Dá-se à causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais).

São Luís/MA, XX de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Promotor de Justiça

1. https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/14/supremo-confirma-que-lrf-nao-pode-restringir-combate-ao-coronavirus [↑](#footnote-ref-0)
2. “Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(…)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

(...)

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a **criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.”** [↑](#footnote-ref-1)